SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587853 - SP (2024/0082172-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
		LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS - SP315902

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SEGURO DE DANO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO ESTRANGEIRO. OPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. ARTS. 349 E 786 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 25 DO CPC. TRANSFERÊNCIA DA FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. TEMA 1282/STJ. INAPLICABILIDADE. PRERROGATIVA PROCESSUAL DE ÍNDOLE CONSUMERISTA. CONTRATO PARITÁRIO. CIÊNCIA PRÉVIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sub-rogação prevista nos arts. 349 e 786 do Código Civil transfere à seguradora os direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano e abrange não apenas a titularidade do crédito material, mas também a forma de exercício do direito de ação, nela compreendida a jurisdição eleita pelas partes originárias no contrato de transporte, seja a arbitral, seja o foro exclusivo estrangeiro. Precedentes da Quarta Turma.

2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1282/STJ circunscreve-se à sub-rogação de prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial a regra de competência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, não alcançando o contrato empresarial internacional de transporte marítimo celebrado entre partes em situação de paridade.

3. A conclusão da instância de origem acerca da paridade das partes e da ciência prévia da seguradora quanto às cláusulas do contrato de transporte repousa em moldura fático-probatória e na interpretação de cláusulas contratuais, insuscetíveis de revisão na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b49b629e-fc16-4789-871f-4c65b5090c46

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b49b629e-fc16-4789-871f-4c65b5090c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587853 - SP (2024/0082172-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
		LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS - SP315902

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SEGURO DE DANO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO ESTRANGEIRO. OPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. ARTS. 349 E 786 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 25 DO CPC. TRANSFERÊNCIA DA FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. TEMA 1282/STJ. INAPLICABILIDADE. PRERROGATIVA PROCESSUAL DE ÍNDOLE CONSUMERISTA. CONTRATO PARITÁRIO. CIÊNCIA PRÉVIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sub-rogação prevista nos arts. 349 e 786 do Código Civil transfere à seguradora os direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano e abrange não apenas a titularidade do crédito material, mas também a forma de exercício do direito de ação, nela compreendida a jurisdição eleita pelas partes originárias no contrato de transporte, seja a arbitral, seja o foro exclusivo estrangeiro. Precedentes da Quarta Turma.

2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1282/STJ circunscreve-se à sub-rogação de prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial a regra de competência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, não alcançando o contrato empresarial internacional de transporte marítimo celebrado entre partes em situação de paridade.

3. A conclusão da instância de origem acerca da paridade das partes e da ciência prévia da seguradora quanto às cláusulas do contrato de transporte repousa em moldura fático-probatória e na interpretação de cláusulas contratuais, insuscetíveis de revisão na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

Trata-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., a fim de, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, acolher a preliminar de incompetência da autoridade judiciária brasileira e determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 260-264).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão teria promovido indevida transposição de precedentes relativos à cláusula compromissória arbitral para hipótese de cláusula de eleição de foro estrangeiro, institutos que ostentariam natureza jurídica diversa.

Argumenta que a orientação desta Corte quanto à inoponibilidade da cláusula de eleição de foro à seguradora sub-rogada seria uniforme e consolidada, invocando os REsp 1.038.607/SP e 1.962.113/RJ, bem como a tese vinculante do Tema 1282/STJ, segundo a qual a sub-rogação transmitiria apenas direitos de natureza material.

Aduz, ainda, a distinção entre a sub-rogação convencional (art. 347 do Código Civil) e a sub-rogação legal securitária (art. 786 do Código Civil), a inaplicabilidade do REsp 1.988.894/SP por cuidar de seguro-garantia e a confirmação legislativa de sua tese pela Lei 15.040/2024. Invoca, por fim, o Conflito de Competência 209.110/RJ, desta relatoria. Requer o juízo de retratação ou a submissão do agravo ao colegiado.

Na pendência do agravo, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela agravada para sanar omissão e condenar a autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 344-346), tendo a agravante, em seguida, ratificado o agravo interno (e-STJ, fl. 349).

Apresentada impugnação ao agravo interno, na qual a agravada suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão (Súmula 182/STJ) e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 310-341).

É o relatório.

VOTO

Afasto, de início, a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões. Conquanto extensa a impugnação da agravada, as razões do agravo interno atacam de modo direto o fundamento nuclear da decisão agravada, qual seja, a oponibilidade, à seguradora sub-rogada, da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro pactuada no contrato de transporte, o que satisfaz a exigência da dialeticidade e afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Conheço, pois, do agravo interno.

No mérito, contudo, o agravo interno não merece provimento.

A controvérsia central consiste em definir se a sub-rogação legal operada em favor da seguradora, pelo pagamento da indenização securitária, transfere-lhe apenas a titularidade do

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

crédito material ou se abrange também a forma convencionada de exercício do direito de ação, nela incluída a jurisdição ou o foro eleitos pelas partes originárias no contrato de transporte.

Nos termos do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. E, a teor do art. 349 do mesmo Código, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Esta Quarta Turma, em precedente desta relatoria diretamente aplicável à espécie, assentou que a sub-rogação não se limita ao direito material, mas alcança também o direito de ação, de modo que o sub-rogado fica jungido à jurisdição eleita pelas partes originárias. Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CIVIL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SINISTRO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO.*
> *1. Arrimado o acórdão do Tribunal de Justiça em fundamento autônomo, capaz, por si só, para manter o julgamento, a ausência de sua impugnação, nas razões respectivas, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*
> ***2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem" (AgInt no REsp 1.958.434/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).***
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.247.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, g.n.)*

E, no voto condutor, consignou-se, em passagem que se aplica com ainda maior razão à cláusula de eleição de foro:

> *"**A sub-rogação, nos termos do Código Civil (arts. 347, 348, 349 e 786 do CC), não é somente referente ao direito material do sub-rogado, mas também quanto ao direito de ação, ficando, pois, o substituto jungido à jurisdição eleita pelas partes originais, ainda que seja a arbitral, no exterior.**" (g.n.)*

No mesmo sentido, os seguintes julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. PERDA DA CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À SEGURADA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL NA DEMANDA QUE BUSCA RESSARCIMENTO DA CAUSADORA DO SINISTRO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão objeto do recurso especial concluiu ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação, o que legitima ser-lhe oponível aquela cláusula.*
> *2. Ao assim decidir, coloca-se em consonância o Tribunal de Justiça com julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.*

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial da seguradora desprovido." (AgInt no REsp n. 1.637.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".
5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.
6. Recente julgado desta Corte no sentido de que "a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).
7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.
8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória." (REsp n. 2.074.780/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

Não colhe, nessa medida, a alegação de indevida transposição entre os paradigmas de arbitragem e de eleição de foro. É certo que os institutos ostentam regimes próprios: um submete o litígio à jurisdição arbitral; o outro, à jurisdição estatal estrangeira previamente eleita. Tal distinção, todavia, não infirma a *ratio decidendi* comum: em ambos, a sub-rogação transfere ao segurador a forma convencionada de exercício do direito de ação. Se a cláusula compromissória, que instaura jurisdição privada, transmite-se ao sub-rogado, com maior razão a ele se transmite a cláusula de eleição de foro, que apenas define, entre juízos estatais, o competente para a causa.

A propósito, o art. 25 do Código de Processo Civil prestigia a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação, matéria que esta Quarta Turma já examinou em hipóteses de contrato internacional. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO.

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

VALIDADE. ART. 25 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NÃO OPONIBILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Admite-se, em abstrato, a validade da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para decidir eventuais controvérsias instauradas acerca de um dado contrato, nos termos do art. 25 do CPC/2015. Precedentes. O referido dispositivo buscou acabar com as discussões sobre a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais em caso de competência internacional concorrente.
2. Não se tratando de situação abrangida pela competência exclusiva da Justiça brasileira, tendo sido a incompetência da autoridade judiciária brasileira suscitada, oportunamente, pelo demandado em contestação, em razão de existência de cláusula de eleição de foro livremente estabelecida entre as partes, correto o entendimento da instância de origem.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.075/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 25 do CPC/2015, "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação".
2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o contrato internacional prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes da avença serão discutidas no foro estrangeiro eleito pelas partes, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art. 25 do CPC/2015.
3. É inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.008.580/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022, g.n.)

Também não socorre a agravante a invocação do Tema 1.282/STJ. A tese ali firmada pela Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, tem alcance definido por sua própria questão submetida a julgamento, assim delimitada: "*Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro*". E a tese restou assim enunciada: "*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*".

Vê-se que o repetitivo cuida da sub-rogação de prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, notadamente a competência do foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), prerrogativa de índole personalíssima assentada na vulnerabilidade. Não é essa a hipótese dos autos, que versa contrato empresarial internacional de

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

transporte marítimo celebrado entre sociedades de grande porte, em ambiente de paridade e sem relação de consumo, conforme reconhecido pela origem. A tese vinculante, portanto, não incide.

Os precedentes invocados pela agravante, REsp 1.038.607/SP, de 2008, e REsp 1.962.113/RJ, da Terceira Turma, não conduzem à solução diversa. Quanto ao primeiro, esta Quarta Turma, no já citado AgInt no AREsp 1.247.739/SP, expressamente o reputou superado, anotando que os precedentes daquela linha, salvo o antigo acórdão de 2008, não tratam de transporte marítimo internacional de carga e cuidam de hipótese fática distinta. Quanto ao segundo, cuida-se de julgado de outra Turma, ao passo que a orientação da Quarta Turma, competente para a matéria, firmou-se no sentido acima exposto para os contratos internacionais paritários de transporte, notadamente quando comprovada a ciência prévia da seguradora.

A distinção entre a sub-rogação convencional (art. 347 do Código Civil) e a sub-rogação legal securitária (art. 786 do Código Civil) não altera o desfecho. O art. 786, ao remeter aos direitos e ações do segurado, e o art. 349, ao transferir direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, não excepcionam a forma de exercício do direito de ação, tampouco distinguem conforme o porte econômico das partes. Ademais, a premissa de que a seguradora tinha ciência prévia das cláusulas do contrato de transporte e de que a avença se deu em contexto paritário foi fixada pela instância de origem, cuja revisão demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados nesta via pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco aproveita à agravante o Conflito de Competência 209.110/RJ, desta relatoria. Naquele incidente não se cuidou de sub-rogação securitária, mas de conflito negativo de competência instaurado em ação de abstenção de prática concorrencial cumulada com indenização, na qual se discutia a extensão de cláusula de eleição de foro inserta em contrato de franquia a corréus que dele não participaram. A solução ali adotada, consistente na prevalência da regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil em face de litisconsortes não signatários, assenta-se em premissa diversa da presente, e a passagem invocada pela agravante corresponde à transcrição da ementa do REsp 1.962.113/RJ, ali colacionado como precedente meramente análogo. Situações distintas reclamam soluções distintas.

Por fim, não altera a conclusão a invocação da Lei n. 15.040/2024. De um lado, a norma é posterior à apólice de que se cuida e a ela não se aplica; de outro, os arts. 129 a 131 do novo marco legal disciplinam os litígios relativos aos contratos de seguro e as ações de seguro, vale dizer, a relação securitária entre segurador, segurado e beneficiário, e não a ação regressiva de ressarcimento fundada no contrato de transporte e dirigida contra o terceiro causador do dano, cujo regime jurídico é o do contrato sub-rogado.

As razões do agravo interno, enfim, não infirmam os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60360436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:11
Código de Controle do Documento: 4b83597e-efb4-4dd6-bc55-449a7344e56e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.853 / SP

Número Registro: 2024/0082172-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10253203220228260562 20925992120238260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS - SP315902
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO : COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS - SP315902

Documento eletrônico VDA60661268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: ef0f39ac-c93d-498a-b29c-23e8b69e3cc0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: ef0f39ac-c93d-498a-b29c-23e8b69e3cc0